

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95. Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

Protocolo 821413
NOTIFICAÇÃO Nº. : 72358/CONJUR/2015

À
RONALDO PANTOJA MIVENDA
End: AV. MOURA CARVALHO SN, CENTRO
CEP: 68.580-000 Itupiranga- PA
Pelo presente instrumento, fica Ronaldo Pantoja Mivenda, CPF nº 016.154.312-09, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 3551/2010, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 2771/2009, em razão da realização da atividade de pesca no período da piracema, sem a devida Licença do Órgão Ambiental competente, no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente, em consonância com o Parecer Jurídico nº 3429/2010, nos termos que dispõe o art. 225, da Constituição Federal, e praticando, nesse entendimento, à violação ao art. 34, I e II da Lei Federal nº 9605/2005, enquadrando-se no art. 46/2005, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 250 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I, todos da Lei Estadual nº 5.887/95. Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95. Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

NOTIFICAÇÃO Nº. : 72360/CONJUR/2015

À
Raimundo das Graças Gil de Souza
End: Trav. Cél. Tenório nº322
CEP: Sem CEP Senador José Porfírio - PA
Pelo presente instrumento, fica Raimundo das Graças Gil de Souza, CPF nº 366.034.062-68, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 35453/2009, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 2962/2009, ante ao exercício de atividade de pesca, em face de pescar com malhadeira no Igarapé Arapari, localizado no Município de Senador José Porfírio - PA, no período defeso, sem a devida Licença do Órgão Ambiental competente, no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente, em consonância com o Parecer Jurídico nº 4852/2011, tendo a conduta enquadrada no art. 118, inciso VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art. 34, inciso III da Lei Federal nº 9.605/1998, Decreto Federal nº 6.514/2008, por contrariar o art.20, inciso I, e parágrafo 1º da Lei Estadual nº 6.713/2005 e instrução Normativa MMA nº 43/2005, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 250 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, e DOAÇÃO de 02 redes de pesca malhadeiras apreendidas e depositadas na Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Senador José Porfírio, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II e III; 120, I, e §1º, 122, I e 124, todos da Lei Estadual nº 5.887/95. Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo

referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

NOTIFICAÇÃO Nº. : 71905/CONJUR/2015

À
LUIZ ALBERTO VANIN-FAZ SÃO LUIS
End: MARGEM DIREITA DA BR-163 KM 1140 - ZONA RURAL
CEP: 68.180-001 Itaituba - PA
Pelo presente instrumento, fica Luiz Alberto Vanin, CPF nº 768.012.252-00, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 33885/2011, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 3456/2011, por estar exercendo atividade de Plano de Manejo Florestal Sustentável, desmatando 170,7181 ha de vegetação nativa em AUAS sem autorização prévia do órgão ambiental competente. Em face disto, a Secretária de Estado de Meio Ambiente, em consonância com o Parecer Jurídico nº 8352/2013, nos termos que dispõe o art. 53 do Dec. Federal 6.514/2008, as condutas discriminadas no art. 118, incisos I e VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei Federal 9.605/1998, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 50.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, devendo ainda o autuado ser compelido à apresentação de um projeto de recuperação de área degradada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, também contados da ciência da imposição, evidenciando as etapas e prazos necessários para à devida compatibilização do empreendimento com o disposto na legislação ambiental e aplicável, posteriormente, à apreciação desta Secretária, sob pena de MULTA DIÁRIA, fixada desde já em 150 UPF's. Nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II e § 4º todos da Lei Estadual nº 5.887/95.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

Protocolo 821418
Notificação Nº.: 61748/CONJUR/2014

À
MADEIREIRA ILLER LTDA - ME
End: ROD. PA 370, SN, KM 40 RAMAL DA BANDEIRA, ZONA RURAL
CEP: 68010-000 Santarém - PA
Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 11674/2014, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 5607/2014 em face de MADEIREIRA ILLER LTDA., em virtude do desrespeito aos ditames legais do inciso VI do artigo 118 da Lei Estadual nº 5.887/1995, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 20.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II ; 120, II; 122, II, da Lei Estadual nº. 5.887/95. Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta nos prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos

3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08.

Com efeito, informamos a V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Salientamos a necessidade da GESFLORA verificar se há créditos no sistema. Em caso negativo, deverá ser paga a reposição florestal, devendo o infrator cumprir tal obrigação.

Outrossim, deverá ser juntado aos autos, para seus devidos efeitos, o comprovante de estorno dos créditos ou do pagamento da reposição florestal conforme o caso. Além disso, o bloqueio do CEPROF deve ser mantido até sua total regularização junto a Sema, diante das medidas supra citadas.

Protocolo 821665
Notificação Nº.: 72179/CONJUR/2015

À
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS BLUMENAU LTDA- EPP
End: ROD. TRANSCAMETÁ, KM 06, ROD. PORTO DA Balsa KM 1,6 SNº, BAIRRO INDUSTRIAL
CEP: 68457-200 Tucuruí - PA
Pelo presente instrumento, fica INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS BLUMENAU LTDA- EPP CNPJ Nº 07.897.372/0001-01, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 26263/2011, no qual foi lavrado o Auto de Infração Nº 3616/2011, por estar exercendo atividade de indústria madeireira, sem a devida Licença do Órgão Ambiental competente, no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente, em consonância com o Parecer Jurídico nº 8110/2012, nos termos que dispõe o art. 47, §1º do Decreto Federal nº 6.514/2008, as condutas discriminadas no art. 118, incisos I e VI, da referida Lei, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 7.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119 II; 120 I; 122 I, todos da Lei Estadual nº 5.887/95. Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

Protocolo 821700
Notificação Nº.: 72176/CONJUR/2015

À
J TAVARES MADEIRAS
End: AV. ARAGUAIA, Nº 1368, BAIRRO ALTO PARANA
CEP: 68.551-000 Redenção - PA
Pelo presente instrumento, fica J TAVARES MADEIRAS CPF Nº 884.882.172-34, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 12022/2009, no qual foi lavrado o Auto de Infração Nº 1542/2009, por estar exercendo atividade de comércio de produtos florestais, sem a devida Licença do Órgão Ambiental competente, no qual a Secretária de Estado de Meio Ambiente, em consonância com o Parecer Jurídico nº 6195/2012, nos termos que dispõe o art. 93 da Lei Estadual nº 5.887/95, as condutas discriminadas no art. 118, incisos I e VI, da referida Lei, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 1.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119 II; 120 I; 122 I, todos da Lei Estadual nº 5.887/95. Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais,